

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.945, DE 2004

Dá maior celeridade às ações judiciais de interesse difuso.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende conferir prioridade na tramitação dos processos que envolvam quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mediante requerimento do autor da ação formulado na petição inicial, o qual poderá ser indeferido pelo juiz distribuidor somente se houver a constatação de que o interesse em causa é meramente individual.

O autor da proposta justifica a alteração legislativa mediante ampla citação doutrinária concernente às vantagens da tutela jurisdicional coletiva, que deve ser privilegiada inclusive como solução para o crônico problema da obstrução das vias jurisdicionais, possibilitando a convergência, numa só demanda, de enorme gama de interesses.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se isenta de vícios de constitucionalidade, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, contudo, pode ser melhor adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. O projeto carece de um artigo inaugural que delimita o seu objeto, além de apresentar uma redação desnecessariamente detalhada, já que basta dizer-se que os referidos processos terão prioridade na sua tramitação, não havendo necessidade de discriminá-los dos processuais nos quais tal preferência interferirá. Essa a sistemática que vem sendo adotada, com êxito, pelas leis que concedem prioridade na tramitação a determinadas causas, como se verá adiante.

Ademais, a ementa não está adequada ao propósito do projeto, já que este se refere tanto a direitos difusos, como a coletivos e individuais homogêneos, e aquela somente faz referência aos primeiros. Caso se quisesse adotar o gênero, melhor seria fazer-se alusão aos direitos coletivos, que, em ampla acepção, podem englobar os demais.

Contudo, o maior equívoco de técnica legislativa reside, a nosso sentir, na opção por tratar a matéria em legislação esparsa, quando tal deveria ser feito no corpo das leis já existentes e que versam sobre direitos coletivos *lato sensu*.

E aqui passamos a abordar o mérito da proposição, ponto no qual concordamos com o seu autor no sentido de dever-se conferir tratamento diferenciado às ações coletivas, que rompem com a tradição individualista do nosso processo civil e representam a tutela jurisdicional adequada à “sociedade de massa”.

A cultura da singularidade da tutela jurisdicional correspondia a um individualismo jurídico que vem sendo superado, sendo a tutela jurisdicional coletiva reflexo dessa tendência, que se espelha no sucesso

das *class actions* norte-americanas e que vem representada especialmente na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, que, juntos, formam um sistema de tutela coletiva.

A crescente importância das lides coletivas recebeu de Cândido Rangel Dinamarco¹ as seguintes e relevantes considerações:

“O estilo de vida contemporâneo, solidário por excelência e por imposição das necessidades e aspirações comuns na ‘sociedade de massa’, impõe o trato coletivo de interesses que se somam e se confundem, quase se destacando dos indivíduos a que tradicionalmente se reportavam com exclusividade – e tal é o ‘direito de massa’, resultante dessa nova realidade social, e que por sua vez impõe rumos novos ao processo civil, o qual também se vai, então, modelando como um ‘processo civil de massa’.”

A relevância da matéria, que evita a pulverização de inúmeras demandas substancialmente idênticas e impõe disciplina específica a temas como legitimidade *ad causam* e coisa julgada, aponta para a pertinência de conferir-se às ações coletivas prioridade na sua tramitação.

Tal preferência já existe, atualmente, no tocante ao mandado de segurança, individual ou coletivo (art. 17, da Lei nº 1.533/51), ao *habeas corpus* (arts. 656, 660, 661 e 664 do Código de Processo Penal) e às ações referentes aos idosos (art. 1211 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003). A redação de tais dispositivos nos serve de norte para a alteração pretendida e que deverá ser efetivada no corpo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, responsáveis pela tutela coletiva em nosso País.

Convém, ainda, alterar a redação pretendida pelo projeto, não só para lhe conferir objetividade, visto ser desnecessária a menção aos diversos atos processuais que deverão ser realizados de forma célere, mas também para possibilitar que o requerimento de prioridade possa ser formulado a qualquer tempo, não ficando limitado ao momento da petição inicial e atingindo, assim, as ações em curso na data de entrada em vigor da lei.

Outrossim, deve-se retirar a referência ao indeferimento ensejador de recurso, constante da parte final do parágrafo único do art. 1º do PL, pois seria desaconselhável criarmos novo incidente capaz de justificar um

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. Malheiros: São Paulo, 2003. 5ª ed., p. 33.

recurso de agravo. A redação deverá, frise-se, seguir a sistemática já adotada pela Lei do Mandado de Segurança e pelo recente Estatuto do Idoso.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.945, de 2004**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.945, DE 2004

Confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos às Leis nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, e 8.078, de 11 de Setembro de 1990, para conferir prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18

§1º As ações de que trata esta Lei terão prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância.

§2º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.” (NR)

Art. 3º O artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, ficando o atual parágrafo único renumerado como §1º:

“Art. 87

§1º.....

§2º As ações coletivas de que trata este Código terão prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância.

§3º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator